PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO
ASSESSORIA JURÍDICA

Of. nº 048/2013 MOCOCA, 17 de janeiro de 2013.

CÂMARA MUNICIPAL
- MOCOCA -
PROTOCOLO

NÚMERO	DATA	RÚBRICA
0039	21.1.2013	

Senhor Presidente:

Vimos, pelo presente, em relação ao Projeto de Lei nº 046/2012, contido no Autógrafo nº 099/2012, e nos termos do artigo 41 da Lei Orgânica do Município, apresentar as **RAZÕES DE VETO TOTAL** ao referido Projeto de Lei de autoria da Nobre Vereadora Débora Perucello Ventura, pelos seguintes motivos:

O Projeto de Lei em questão deverá merecer o acatamento do veto total ora oposto, uma vez que inconstitucional, tratando-se de veto jurídico, senão vejamos:

A intenção do Projeto de Lei é a de instituir o denominado "Programa Educacional de Prevenção de Acidente na Infância" (PEPAI) a ser implantado no âmbito do Município de Mococa.

O Projeto de Lei objetiva, essencialmente, que a rede municipal de ensino inclua como atividade extracurricular, o referido programa em sua grade de ensino. O artigo 1º do Projeto de Lei é claro em dizer que "*fica pela presente lei estabelecida na rede municipal de ensino a atividade extracurricular obrigatória*", ou seja, a lei é impositiva e, em razão disso, impõe ao Poder Executivo, atribuições a órgãos da Prefeitura de Mococa, especialmente, ao Departamento de Educação.

Constata-se, portanto, pela simples leitura do texto, que o Poder Legislativo está impondo ao Poder Executivo a obrigação de criar serviços, o que implica em evidente atribuição de atividades a órgãos da Administração Pública, especificamente, ao Departamento de Educação (arts. 1° e 2°).

A título ilustrativo, e com nossos grifos, importante transcrever os artigos 1° e 2°, que, por eles próprios, demonstram a imposição legal:

"*Art.1°. Fica pela presente lei estabelecida na rede municipal de ensino a atividade extracurricular obrigatória: 'Programa Educacional de Prevenção de Acidentes ma Infância'*".

"*Art.2°. A atividade estabelecida no caput do artigo anterior será ministrada a todos os alunos matriculados na rede municipal de ensino, objetivando dotá-los de informações objetivas sobre todos os aspectos relacionados com as causas de acidentes de qualquer natureza, orientando crianças e à família sobre acidentes infantis*".

Evidente, portanto, a criação de obrigações pela Câmara Municipal à Prefeitura de Mococa, além da indispensável criação de despesas financeiras decorrentes do Programa, em razão da contratação e treinamento de pessoal, aquisição de materiais didáticos apropriados, etc.

Ocorre que, o artigo 35, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Mococa, estabelece que compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal, nestes termos:

> *"Art. 35 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*
> *V – Criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal".*

Ora, lógico e evidente que somente ao Chefe do Poder Executivo caberá a iniciativa de projetos de leis que criem, estruturem e dêem atribuições aos órgãos da administração pública municipal (considerando-se, aqui, a expressão "administração pública municipal", como sinônimo de "poder executivo municipal", como se entende tradicional e pacificamente).

Isso porque, somente o Chefe do Poder Executivo, como detentor da competência administrativa em relação ao poder que dirige, é quem pode considerar as necessidades da administração pública em se criar, estruturar e atribuir responsabilidades e deveres aos órgãos internos. E a mais ninguém tal atribuição é conferida, razão da expressão "privativamente", aposta no *caput* do artigo 35 da LOM.

E tal disposição normativa encontra paralelo na Constituição Federal, em especial no artigo 61, parágrafo 1°, inciso II, alínea "e", que reza:

> *"Art. 61 –*
> *§1° - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*
> *II – disponham sobre:*
> *e) criação, estruturação a atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública".*

Portanto, a competência para legislar sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública federal, é de iniciativa do Presidente da República, assim, como, no âmbito municipal, é do Prefeito Municipal, conforme já exposto.

Ora, o Projeto de Lei em questão, ao determinar ao Poder Executivo Municipal (Administração Pública Municipal), a obrigação de estabelecer na rede municipal de ensino determinado programa educacional dentre suas atividades educacionais, como elencado nos artigo 1° e 2° do PL, está expressa e claramente, atribuindo dever ao órgão do Poder Executivo em total desrespeito ao artigo 35, V, da LOM e 61, § 1°, II, "e", da CF/88 e usurpação de poderes do Executivo Municipal.

Ora, não pode o Poder Legislativo criar atribuições aos órgãos da Administração Municipal (Poder Executivo), pois não possui competência legislativa para a iniciativa de projetos de lei que regulem esta matéria, como se pode concluir, de forma lógica e direta, das disposições legais e constitucionais acima referidas.

Nestes termos, importante transcrever trecho publicado no boletim informativo do Supremo Tribunal Federal nº 582, informando sobre a procedência de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2329/AL que tratava de hipótese semelhante a presente. O julgamento ocorreu no dia 14 de abril de 2010 e é extremamente elucidativo:

"O Tribunal julgou procedente pedido formulado em ação direta ajuizada pelo Governador do Estado de Alagoas para declarar a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 6.153/2000, de origem parlamentar, que cria, no âmbito da rede escolar e particular de ensino de 1º e 2º graus do referido Estado-membro, o programa 'Leitura de Jornais e/ou periódicos em sala de aula', e estabelece atribuições à Secretaria de Educação do Estado, no sentido de adotar as providências necessárias para a implementação desse programa. Entendeu-se que a lei impugnada afronta a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para iniciar projetos de lei que disponha sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração Pública (CF, art.61, § 1º, II, 'e') e, ainda, viola os artigos 167, I, da CF, que veda o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual, e 165, III, da CF, que determina

que os orçamentos anuais sejam estabelecidos por lei de iniciativa do Poder Executivo".

Como sabido, a atual Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, é diploma legal que consiste na mais alta norma do país, ou seja, posiciona-se no topo da hierarquia do ordenamento jurídico pátrio, supremacia esta, idealizada pelo juiz da Corte Suprema Austríaca Hans Kelsen, no início do século XX.

Nestes termos, estabelece direitos, exige deveres e assegura garantias aos cidadãos. Também estabelece as competências de cada unidade federativa, determinando aquelas que cabem ora à União, ora aos Estados e ao Distrito Federal, ora aos municípios e ora a todos ou alguns deles, de forma delegada ou concorrente.

Por isso, e como regra elementar dos Estados Democráticos de Direito, qualquer ato normativo que contrarie a Constituição Federal, encontrar-se-á eivado pelo vício insanável da inconstitucionalidade. A própria Constituição Federal, logo em seu artigo inicial, estabeleceu que a República Federativa do Brasil é formada pela união indissolúvel dos Estados, Distrito Federal e Municípios, ou seja, elevou à categoria de ente federativo todos os Municípios e o Distrito Federal, além dos Estados-membros que já ocupavam esta posição tradicionalmente.

Nestes termos, houve a necessidade decorrente de se criar mecanismos de integração legislativa entre estes entes federativos, a fim de que o ordenamento jurídico pátrio permanecesse direcionado a um mesmo fim de justiça social. Por isso, estabeleceu-se o Princípio do Paralelismo ou a Simetria, consistindo na regra básica de que as normas definidas na Constituição Federal tivessem correspondência nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas Municipais.

Por isso, as normas legais municipais (leis orgânicas) que tratam, por exemplo, das atribuições de cada Poder, de suas competências legislativas e do processo legislativo, têm correspondência com as normas constitucionais estaduais (constituições estaduais) e Federal (Constituição da República). Este o Princípio do Paralelismo ou da Simetria, ou seja, para cada regra legal hierarquicamente inferior, há uma correspondente regra legal de nível superior, no âmbito das normas constitucionais.

Desatender a estas previsões constitucionais caracteriza a usurpação de atribuições legal em violação do artigo 2º da LOM, que concretiza a independência dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais.

Aliás, Senhores Vereadores, tal regra da LOM compatibiliza-se com aquela disposta no artigo 2º da Carta Magna, dispondo assim:

"Art. 2º - São Poderes da união, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

Ora, qualquer tentativa de usurpação de atribuições atenta contra a separação e independência dos poderes da República, ferindo de forma irrecuperável o Princípio Fundamental previsto na Constituição Federal, não sendo admissível em nenhuma hipótese.

Ressalte-se que, mesmo que o presente Projeto de Lei fosse sancionado pelo Chefe do Poder Executivo, ainda assim, o vício quanto à sua formalidade (vício de iniciativa) não estaria sanado, porque não se pode admitir, em hipótese alguma, a ingerência de poderes que, além de inconstitucional é atentatório à democracia.

Tal fato poderia acarretar a nulidade de todos os atos praticados pela Prefeitura de Mococa, bem como suas despesas decorrentes, posto que fundamentados em lei inconstitucional, o que implicaria em despesas impróprias, com todas as suas conseqüências penais, civis e administrativas. Evidencia-se, então, que as consequências advindas da aprovação deste Projeto de Lei poderão trazer ônus elevados à Municipalidade.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO
ASSESSORIA JURÍDICA

Por estes motivos, entendemos que o Projeto de Lei em apreço é inconstitucional, pelos quais merece veto total, devendo as presentes Razões de Veto serem acatadas por esta Egrégia Câmara de Vereadores, em observância às determinações constitucionais.

Reiteramos a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Maria Edna Gomes Maziero
Prefeita Municipal

APROVADO
Em 1ª Discussão por 20 x 5
Sessão 25/02/2013
GUILHERME DE SOUZA GOMES
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
GUILHERME DE SOUZA GOMES
DD. Presidente da Câmara Municipal de Mococa
MOCOCA-SP

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

AUTÓGRAFO Nº 098 DE 2012.
PROJETO DE LEI Nº039/2012

Cria o sistema de reúso de água de chuva para utilização não potável que especifica e dá outras providências.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em sessão extraordinária realizada dia 17 de dezembro de 2012, APROVOU o Projeto de Lei nº039/2012, de autoria do vereador MARCOS DANIEL VICENTE, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado no Município de Mococa o sistema de reúso de água de chuva, objetivando a instalação de reservatórios para captação e utilização de água pluvial para uso não potável no Mercado Municipal, Prefeitura Municipal, Câmara Municipal, Escolas da Rede Pública Municipal, bem como demais prédios públicos municipais, e tem como objetivos:

a) Reduzir o consumo de água da rede pública e o alto custo de fornecimento da mesma;

b) Evitar a utilização de água potável onde esta não é necessária;

c) Despertar o sentido ecológico e financeiro com a finalidade de não desperdiçar o mais importante recurso natural do planeta;

d) Ajudar a conter as enchentes, represando partes da água que teria de ser drenada para galerias e rios;

AUTÓGRAFO Nº 098 DE 2012.
PROJETO DE LEI Nº039/2012

e) Encorajar a conservação de água, a auto-suficiência e uma postura ativa perante os problemas ambientais do Município.

Parágrafo único. Entende-se por uso não potável a utilização específica para:

a) Descarga em vasos sanitários;
b) Irrigação de jardins;
c) Lavagens de veículos;
d) Limpeza de paredes e pisos em geral;
e) Lavagem de passeios públicos - calçadas.

Art. 2º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mococa, 11 de dezembro de 2012.

ADILSON A. GUISSO
Presidente

EDUARDO ANTÔNIO BAISI
1° Secretário

MARCOS DANIEL VICENTE
2° Secretário

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

AUTÓGRAFO Nº 099 DE 2012.
PROJETO DE LEI Nº046/2012

Dispõe sobre a criação do Programa Educacional de Prevenção de Acidentes na Infância como atividade extracurricular obrigatória na Rede Municipal de Ensino.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em sessão extraordinária realizada dia 17 de dezembro de 2012, aprovou Projeto de Lei nº 046/2012, de autoria da vereadora DÉBORA PERUCELLO VENTURA, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica pela presente lei estabelecida na rede municipal de ensino a atividade extracurricular obrigatória: "Programa Educacional de Prevenção de Acidentes na Infância".

Art. 2º - A atividade estabelecida no caput do artigo anterior será ministrada a todos os alunos matriculados na rede municipal de ensino, objetivando dotá-los de informações objetivas sobre todos os aspectos relacionados com as causas de acidentes de qualquer natureza, orientando crianças e à família sobre acidentes infantis.

§ 1º - Serão criadas campanhas educativas direcionadas à criança e à sua família, fundamentando em consistentes estudos sobre acidentes infantis.

§ 2º - Essas campanhas devem ser desenvolvidas nos seguintes estágios:

AUTÓGRAFO Nº 099 DE 2012.
PROJETO DE LEI Nº046/2012

I - motivação da sociedade para o problema;

II - produção e difusão de conteúdos didáticos relativos ao assunto;

III - promoção de reuniões de pais e mestres; e

IV - avaliação dos resultados dessas ações e divulgações.

Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Mococa, 19 de dezembro de 2012.

ADILSON A. GUISSO
Presidente

EDUARDO ANTÔNIO BAISI
1º Secretário

MARCOS DANIEL VICENTE
2º Secretário

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROCESSO Nº. 004/2013.

VETO TOTAL APOSTO AO PROJETO DE LEI Nº046/2012, CONTIDO NO AUTÓGRAFO Nº.099/2012. (Dispõe sobre a criação do Programa Educacional de Prevenção de Acidentes na Infância como atividade extracurricular obrigatória na Rede Municipal de Ensino. - de autoria da Vereadora Débora Soares Perucello Ventura)

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ESPECIAL.

DESPACHO

Nos termos do art. 260 e seus parágrafos, do Regimento Interno da Câmara, combinado com o artigo 41 e parágrafos da LOM, encaminho a presente propositura de VETO TOTAL à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para manifestação, observados os prazos regimentais.

Câmara Municipal de Mococa, 04 de fevereiro de 2013.

Guilherme de Souza Gomes
Presidente

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº. 004/2013.

VETO TOTAL APOSTO AO PROJETO DE LEI Nº046/2012, CONTIDO NO AUTÓGRAFO Nº.099/2012. (Dispõe sobre a criação do Programa Educacional de Prevenção de Acidentes na Infância como atividade extracurricular obrigatória na Rede Municipal de Ensino. - de autoria da Vereadora Débora Soares Perucello Ventura)

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ESPECIAL.

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: 07 / 02 / 2013.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR(A) ATÉ: 14 / 02 / 2013.

Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR(A)

NOME: Luiz Batista Mendonça.

DATA DA NOMEAÇÃO: 07 / 02 / 2013.

Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº. 004/2013.

VETO TOTAL APOSTO AO PROJETO DE LEI Nº046/2012, CONTIDO NO AUTÓGRAFO Nº.099/2012. (Dispõe sobre a criação do Programa Educacional de Prevenção de Acidentes na Infância como atividade extracurricular obrigatória na Rede Municipal de Ensino. - de autoria da Vereadora Débora Soares Perucello Ventura)

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ESPECIAL.

RECEBIMENTO PELO RELATOR(A)

DATA DO RECEBIMENTO: 13 / 02 / 2013.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: _____/_____/_____.

Relator(a)

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA: Veto Total ao Projeto de Lei nº. 046/2012, contido no autógrafo nº 099/2012

INTERESSADA: PREFEITA MUNICIPAL MARIA EDNA G. MAZIERO

ASSUNTO: "Dispõe sobre a criação do Programa Educacional de Prevenção de Acidentes na Infância como atividade extracurricular obrigatória na Rede Municipal de Ensino" - de autoria da Vereadora Débora Soares Perucello Ventura.

RELATOR: LUIZ BRAZ MARIANO

RELATÓRIO

Trata-se de Veto Total aposto ao Projeto em epígrafe submetido à apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, na forma do art. 260 do Regimento Interno da Câmara de Mococa.

Cumpre analisar e sopesar juridicamente as justificativas do veto total ao projeto de lei em tela, contido no aludido autógrafo.

A finalidade do referido projeto de lei é clara: atribuir ao Executivo a obrigação de criar serviços/programas que já lhe são típicos.

Não sobram dúvidas que no caso em exame somente cabe ao Chefe do poder Executivo a iniciativa de projetos de leis que disponham sobre a criação de despesa para a Administração Pública.

O projeto de lei em questão, bem por isso, usurpou da competência privativa do Prefeito.

A ocorrência desta violação, por si só, torna o referido projeto de lei inconstitucional, por descumprir conforme dito acima, a independência dos poderes.

A propósito, em caso de lei semelhante e com o mesmo alcance da legislação ora implementada pelo nobre vereador mocoquense, foi concedida uma medida liminar na Ação Cautelar nº 3058, pelo Supremo Tribunal Federal, para suspender os efeitos da Lei Municipal nº 9545/2008, da cidade de Belo Horizonte, que possuía conteúdo extremamente semelhante ao do caso em tela (Informativo Grifon de 02 de janeiro de 2012)

Aliás, referida Ação Direta de Inconstitucionalidade decidiu que caberia ao chefe do Poder Executivo do município, e não a um vereador, propor lei de criação ou incremento de despesa para a Administração Pública, tendo sido alegado inclusive, que a lei em questão viola o Princípio da Separação dos Poderes (artigo 2.º da Carta Magna), representando verdadeira usurpação, pelo Poder Legislativo, de atribuições próprias da Administração Pública.

Nesse sentido, o Ministro do Egrégio Supremo Tribunal Federal, Dias Toffoli, sustenta que: *"o cerceamento ao direito constitucional à liberdade de contratar e o conseqüente avultamento dos valores dos contratos de prestação de serviços de pavimento das vias em prol do meio ambiente representa ofensa ao princípio da proporcionalidade, corolário do Estado Democrático de Direito"*.

No arremate deste parecer, este relator não quer de modo algum desmerecer o alcance deste Projeto de Lei. Ao contrário, entende que se legislação idêntica presente ao acervo legislativo do Município iria contribuir, e muito, para a educação e segurança dos alunos. Induvidosamente, projeto semelhante deveria servir de modelo para que o Poder Executivo aparelhasse o município, livrando-se da inconstitucionalidade que este projeto não conseguiu superar de modo definitivo.

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Pelas razões expostas acima, e dentro das seguras justificativas jurídicas apresentadas pela senhora Prefeita Municipal, o relator está convencido da necessidade do pleno acolhimento do veto total aposto ao projeto de lei nº 046/2012, contido no autógrafo nº 99/2012, motivo pelo qual pede e espera a concordância de seus nobres pares desta Comissão e de seus colegas de plenário.

Sala das Comissões Permanentes "José Luiz Cominato", 20 de fevereiro de 2013

LUIZ BRAZ MARIANO
relator

CONTÉM 10 CÉDULAS DE VOTAÇÃO

Veto total aposto ao Projeto de Lei nº.046/2012–Contido no Autógrafo nº.099/2012.
4ª. Sessão Ordinária - 25/02/2013.

10 favoráveis à aprovação do veto

5 contrários à aprovação do veto

_____ nulos

_____ brancos

_____ ausente

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
Protocolo N.º 2757
Entrada em: 27/02/13
LUCIA S. MONACO - Enc. Setor Protocolo

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Ofício nº.121/2013-CM.

Mococa, 26 de fevereiro de 2013.

Senhora Prefeita:

Cumpre-nos levar ao conhecimento de Vossa Excelência, que a Câmara Municipal em sessão ordinária realizada no dia 25 de fevereiro último, ACATOU o Veto total aposto ao Projeto de Lei nº046/2012, referente ao Autógrafo nº099/2012, encaminhado através do Ofício nº048/2013.

Na oportunidade enviamos-lhe protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente

GUILHERME DE SOUZA GOMES
Presidente

Excelentíssima Senhora
Maria Edna Gomes Maziero
Prefeita Municipal
Mococa

Edifício "Dra. Esther de Figueiredo Ferraz"
Praça Marechal Deodoro, 26 - Centro - CEP 13.730-047 - Mococa -SP
Telefone: (19) 3656-0002 - Email: camaramococa@yahoo.com.br
www.camaramococa.sp.gov.br